



**Processo nº** 10166.731026/2018-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-007.043 – 1<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2024  
**Recorrente** RENOSA PARTICIPACOES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2013

GANHO DE CAPITAL. INTANGÍVEL. LICENÇAS. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Decisão de primeira instância não analisou argumentos essenciais e que, por si só, seriam capazes de cancelar a autuação fiscal. Relevantes seria analisar sob o prisma da redação dada ao §3º do art. 182 por meio da Lei nº 11.638/2007 (RTT) e a sua aplicabilidade ao caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

### **Relatório**

O presente caso discute “combinações de negócios” realizadas em julho de 2013, que envolvia integralização de participações societárias na responsável solidária **Solar.BR Participações S.A** (“Solar”, “Solidária”), no qual se discute a ocorrência de ganho de capital que seria devido por **Renosa Participações S/A** (“Renosa”, “Recorrente”). Foram lavrados dois Autos de Infração, de **IRPJ** (R\$ 1.745.630.944,67) e **CSLL** (R\$ 628.457.113,37), referente ao

ano-calendário 2013. Para melhor compreensão do caso, passo à análise dos principais momentos processuais:

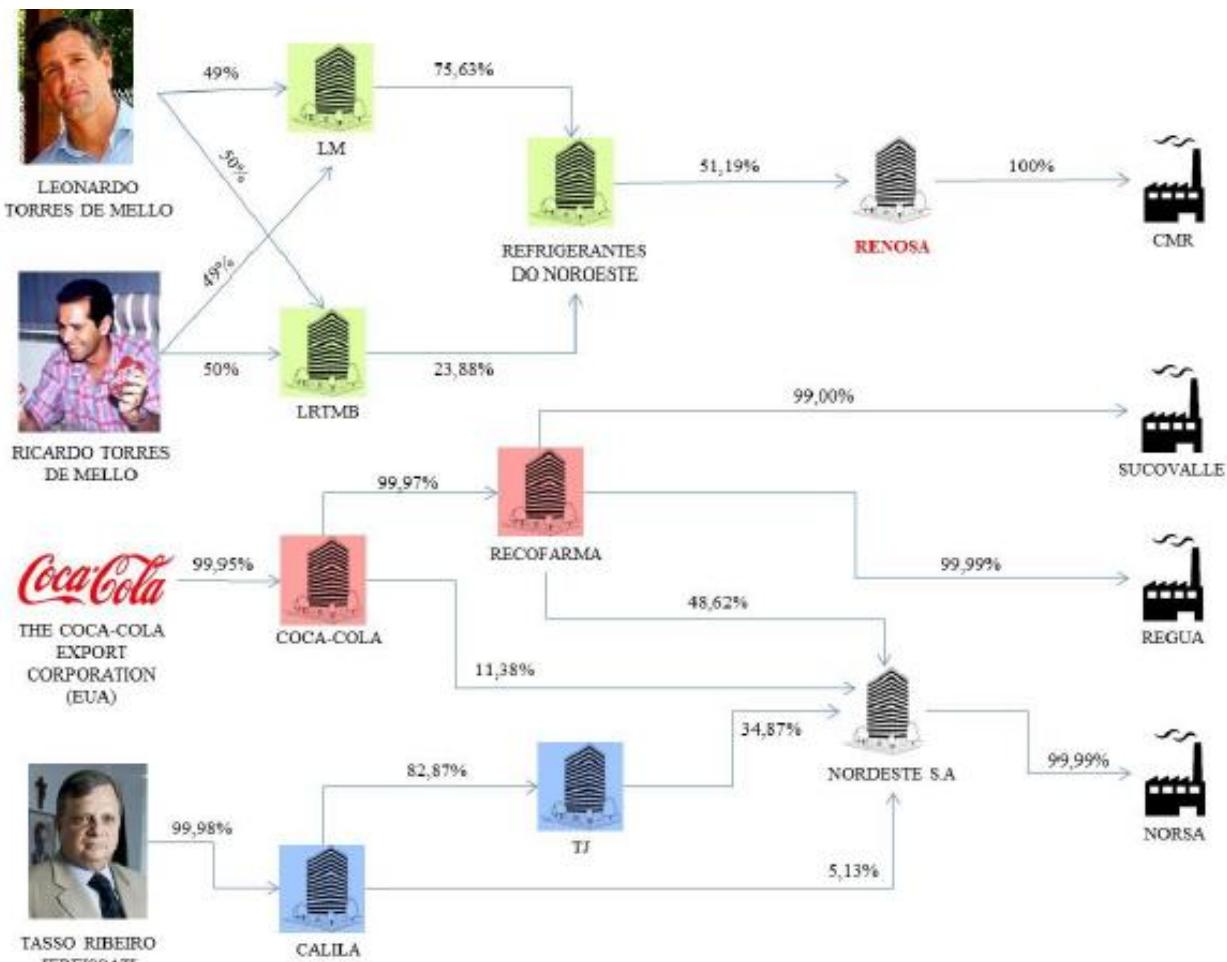
**a) Do TVF (fls. 1371-1418)**

A fiscalização indica desde o início do TVF que o objetivo procedimento fiscal era verificar a regularidade tributária relacionada à transação de negócios ocorrida em julho de 2013, na qual a Renosa adquiriu o controle da Solar. A infração teria origem no fato central que, resumidamente é: a Recorrente integralizou na Solar participações societárias avaliadas *contabilmente* em aproximadamente **R\$ 908 milhões**, por um valor aproximado de **R\$ 2,903 bilhões**, resultando em um *ganho de capital* de **R\$ 1,995 bilhão**, pois a transferência de bens nesse tipo de transação foi considerada como alienação pela Fiscalização. A operação que resultou na autuação fiscal era apenas um dos braços de uma grande reorganização societária envolvendo três núcleos diferentes:

- 1. Os irmãos Leonardo Torres de Mello e Ricardo Torres de Mello**
- 2. Tasso Ribeiro Jereissati**
- 3. The Coca-Cola Export Corporation.**

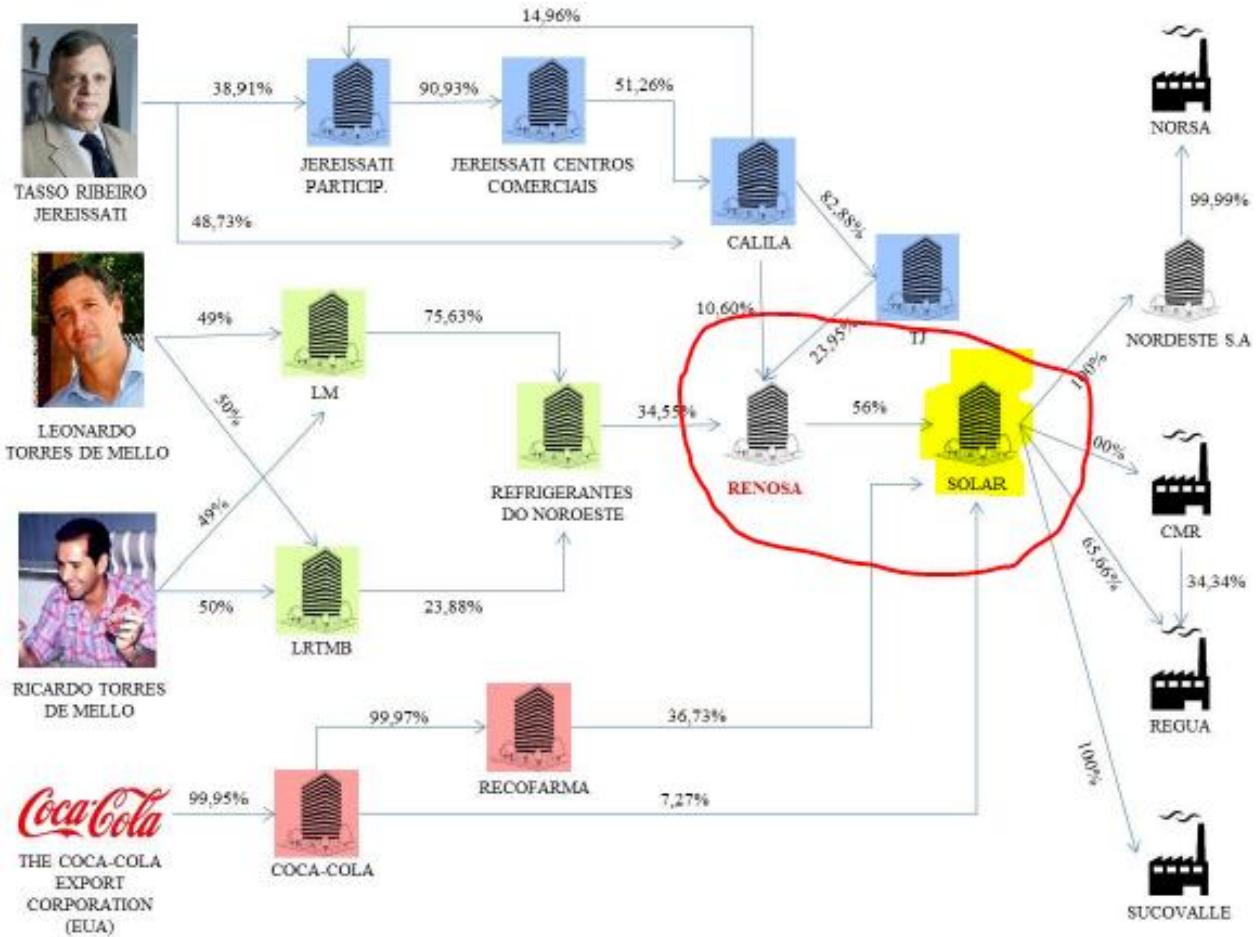
***a.1) sobre as operações societárias:***

No **ano anterior** às operações, o desenho societário destes três grandes grupos era o seguinte:



As empresas em **verde** eram controladas pelos irmãos **Torres de Mello**; aquelas representadas em **azul** eram controladas por **Tasso Ribeiro Jereissati**; já as empresas em **vermelho** eram controladas pela **The Coca-Cola Export Corporation**.

Após a combinação de negócios, o desenho societário mudou, passando a contar com a holding Solar:

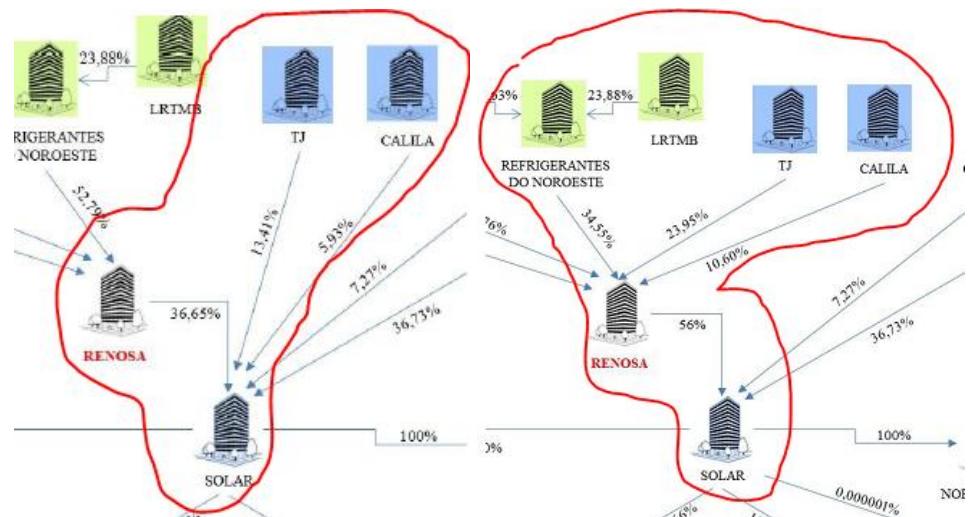


Mais detalhadamente, o TVF explica todo o filme da operação que ocorreu em três dias, do dia 1º a 3 de julho de 2013:

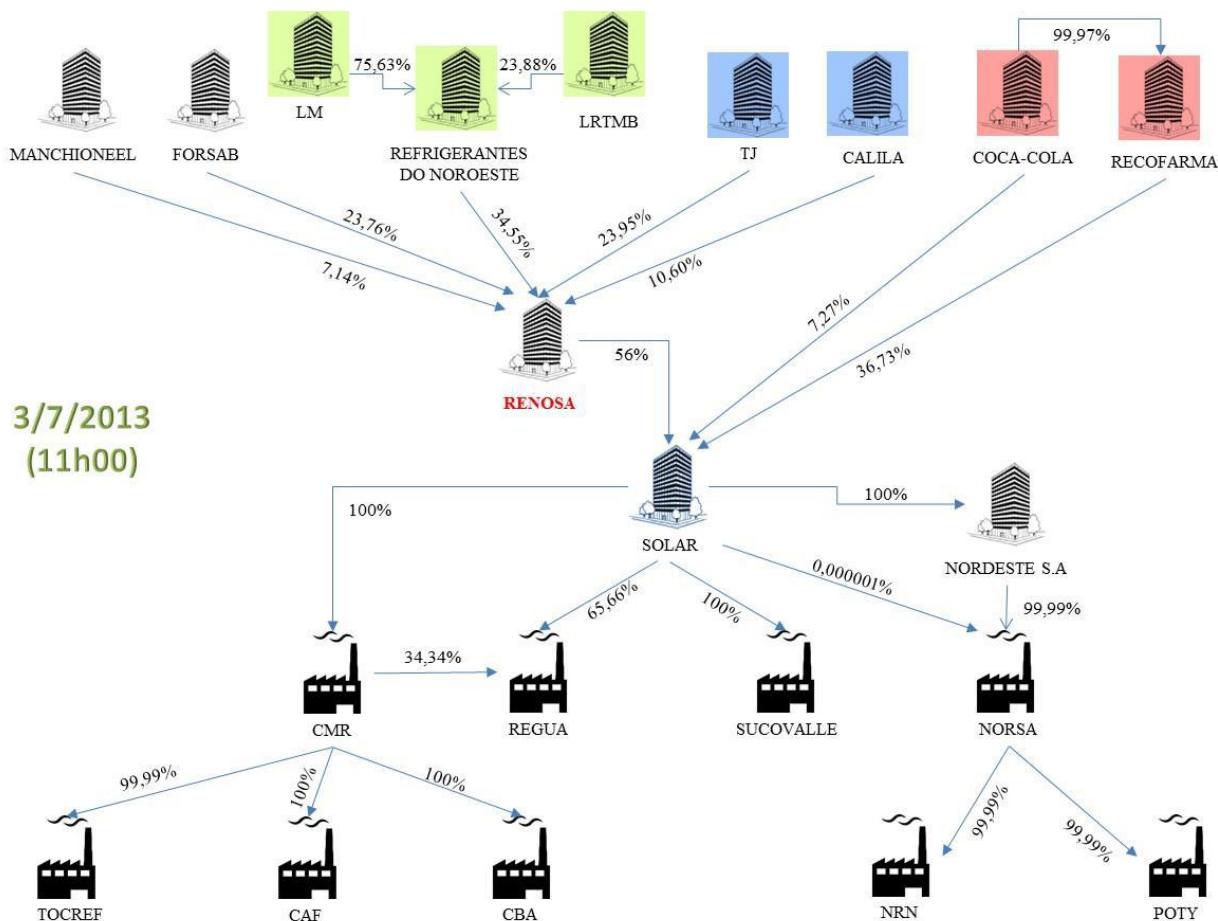
- A Solar havia sido **constituída em 25/03/2013** (ata de assembleia geral nas folhas 973 a 982) como a holding do novo grupo econômico formado pela fusão de algumas engarrafadoras da Coca-Cola no Brasil - Norsa Refrigerantes Ltda. **Nordeste** (CNPJ 07.196.033/0001-06), Companhia Maranhense de Refrigerantes **CMR** (CNPJ 06.272.199/0001-93), Refrescos Guararapes Ltda. **REGUA** (CNPJ 08.715.757/0001-73) e Sucovalle - Sucos e Concentrados do Valle Ltda. **SUCOVALLE** (CNPJ 08.676.991/0001-39), as quais também foram objeto de diligência.
- As participações societárias detidas por **cada um dos grupos** (Mello, Jereissati e Coca-Cola) **foram integralizadas para a Solar**, formando uma holding. Do grupo Mello e Jereissati, que importam para essa autuação, assim foram realizadas:
  - **Do grupo Jereissati:** Calila e TJ transferiram em **01/07/2013** o total de participações que elas possuíam na Nordeste Refrigerantes (40% das ações). Em troca, receberam **96.740.000** ações da Solar, que haviam sido emitidas naquela mesma data (ata constante nas

fls. 984-1011). Além desse investimento, Calila e TJ integralizaram **R\$ 87 milhões** na Solar;

- **Do grupo Mello:** A Recorrente Renosa integralizou capital na Solar por meio da entrega de todas as ações da CMR em **03/07/2013**. Em troca, recebeu **183.260.000** ações da Solar.
- Ato contínuo, a Renosa emitiu também em **03/07/2017** novas ações, os quais foram subscritas pela Calila e TJ (Grupo Jereissati). Por meio dessa emissão, a Renosa passou a ter seu controle dividido entre o Grupo Mello (por meio da Refrigerantes Noreste) e Grupo Jereissati (Calila e TJ).
- Calila e TJ integralizaram o capital da Renosa em **03/07/2013** mediante transferência das **96.740.000** ações da Solar adquiridas no âmbito da combinação de negócios dois dias antes e, a contraprestação total recebida pela Renosa na mesma data foi **280 milhões** de ações da Solar (**183.260.000** mais as **96.740.000** integralizadas por TJ/Calila), representativo de **56% do capital da nova holding** naquele momento. O destaque vermelho no print abaixo ilustra esse momento:



O **desenho final** completo do desenho societário dos grupos, após a “combinação de negócios” ficou da seguinte forma:



3/7/2013  
(11h00)

*a.2) sobre o ganho de capital:*

*a.2.1) quais eram as participações societárias que foram alienadas?*

Após o desenho final acima constante, é possível observar que a Renosa integralizou na Solar:

- 100% das ações da CMR e
- 40% das ações da Nordeste Refrigerantes e R\$ 87.676.698,28

Em relação às 100% da CMR, importa lembrar que a mesma adquiriu, dentro desse contexto da combinação de negócios, 34,34% das quotas da **Refrescos Guararapes**.

Em relação aos 40% e 87 milhões da Nordeste, esses são oriundos da Calila e TJ. *Tal ponto é importante: esses 40% combinados com os R\$ 87 milhões foram formalmente integralizados na Solar pelas empresas TJ e Calila; na sequência, as ações correspondentes da Solar que pertenciam à TJ Participações e Calila Investimentos foram integralizadas/transferidas para o capital da Renosa. No TVF há a seguinte explicação (fls. 1392 e ss.):*

43. Antes, porém, é necessário explicar o motivo pelo qual a Fiscalização da RFB considerou que a fiscalizada integralizou 40% das ações da Nordeste Refrigerantes S.A. na Solar.BR apesar de não ter sido, formalmente, proprietária de ações da Nordeste Refrigerantes S.A.<sup>10</sup> As operações societárias descritas a seguir melhor elucidam a questão.

44. Em 1/7/2013, TJ Participações e Calila Investimentos integralizaram, na Solar.BR, seus investimentos na Nordeste Refrigerantes S.A. (40% do total de ações) e R\$ 87.676.000,00 em dinheiro. Dois dias depois, em 3/7/2013, essas ações da Solar.BR foram transferidas para a RENOSA PARTICIPAÇÕES a título de integralização de capital - a fiscalizada emitiu novas ações que foram subscritas pelas empresas TJ Participações e Calila Investimentos. O valor da subscrição, de acordo com ata de assembleia geral extraordinária da fiscalizada ocorrida às 11h do dia 3/7/2013, foi R\$ 297.355.688,75.

45. A sequência dos atos praticados revela que, na verdade, TJ Participações e Calila Investimentos alienaram sua participação na Nordeste Refrigerantes S/A, somados à R\$ 87 milhões, para a RENOSA PARTICIPAÇÕES por aproximadamente R\$ 297 milhões em troca de ações da RENOSA PARTICIPAÇÕES. A fiscalizada passou, em seguida, a deter o controle da Solar.BR, conforme explicado anteriormente.

46. Os atos ocorridos em sequência permitiram que TJ Participações e Calila Investimentos (empresas controladas por Tasso Jereissati) adquirissem a mesma quantidade de ações da RENOSA PARTICIPAÇÕES que a Refrigerantes Noroeste - companhia controlada por empresas ligadas à família Torres de Mello. Não por acaso, na mesma assembleia da RENOSA PARTICIPAÇÕES de 3/7/2013 que decidiu pela subscrição de ações pela família Jereissati – igualando o número de ações da família Mello, também foi deliberado que o Conselho de Administração da fiscalizada teria dois presidentes: Leonardo Torres de Mello e Tasso Ribeiro Jereissati.

47. O objetivo final desses atos praticados em sequência é claro: divisão idêntica do controle da RENOSA PARTICIPAÇÕES entre os núcleos Torres de Mello e Jereissati (mediante transferência, pelas empresas TJ e Calila, de R\$ 87 milhões e de 40% das ações da Nordeste Refrigerantes S/A) e, ato contínuo, aquisição do controle da Solar.BR pela RENOSA PARTICIPAÇÕES. Tal objetivo também está estampado nas demonstrações financeiras da RENOSA PARTICIPAÇÕES, quando lá se menciona que a participação societária na Nordeste Refrigerantes S/A é considerada como parcela da contraprestação transferida pela RENOSA PARTICIPAÇÕES para aquisição do controle da Solar.BR. Assim, a subscrição de ações da Solar.BR pelas empresas ligadas a Tasso Jereissati em 1/7/2013 é mero ato preparatório com vistas a atingir o objetivo final.

#### *a.2.1) qual foi o custo contábil das ações?*

Após esclarecer esta premissa dos 40% e R\$ 87 milhões envolvendo TJ, Calila e Renosa, o TVF analisa o **custo contábil das participações alienadas**. O resumo da avaliação está no quadro abaixo elaborado por esta Conselheira:

CUSTO CONTÁBIL	
Origem	Valor
40% das ações da Nordeste Refrigerantes S.A.	R\$ 209.679.688,75
100% das ações CMR	R\$ 698.558.720,38
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 908.238.409,13</b>

Em relação aos 40% da Nordeste, o TVF assim explica (fls. 1400-1401):

“A fiscalizada contraiu tal participação societária mediante uma sequência de atos no âmbito do processo de reestruturação societária que culminou na aquisição do controle da Solar.BR18. Em 1/7/2013, TJ Participações e Calila Investimentos integralizaram, na Solar.BR, seus investimentos na Nordeste Refrigerantes S.A. (40% do total de ações) e R\$ 87.676.000,00 em dinheiro. Dois dias depois, em 3/7/2013, essas ações da Solar.BR foram transferidas para a RENOSA PARTICIPAÇÕES a título de integralização de capital - a fiscalizada emitiu novas ações que foram subscritas pelas empresas TJ Participações e Calila Investimentos. O valor do aumento de capital, de acordo com a ata de assembleia geral extraordinária da fiscalizada ocorrida às 11h do dia 3/7/2013, foi R\$ 297.355.688,75.

Conforme já demonstrado neste Termo de Verificação Fiscal, a sequência dos atos praticados em apenas dois dias revelam que, na verdade, TJ Participações e Calila Investimentos alienaram suas participações na Nordeste Refrigerantes S/A, somados a R\$ 87 milhões, para a RENOSA PARTICIPAÇÕES por aproximadamente R\$ 297 milhões em troca de ações dessa que passou a ser a adquirente do controle da Solar.BR. A subscrição de ações da Solar.BR pelas empresas ligadas a Tasso Jereissati em 1/7/2013 foi mero ato preparatório.

67. Dessa forma, o custo contábil de aquisição, na fiscalizada, de 40% das ações da Nordeste Refrigerantes S.A. foi R\$ 297.355.688,75 subtraído do valor integralizado em dinheiro – R\$ 87.676.000,00, resultando em **R\$ 209.679.688,75**.

Em relação aos 100% da CMR, o TVF assim explica (fl. 1401):

(...) seu valor contábil em 30/6/2013 era R\$ 644.800.000,00 de acordo com balanço apresentado durante o procedimento fiscal (folhas 532 e 533). O contribuinte esclareceu, em reposta ao TIF n. 1 (folhas 529 a 531), que houve deliberação de distribuição de R\$ 9.212.000,00 a título de dividendos entre a data-base do referido balanço e a data de aquisição da Solar.BR para fins contábeis, resultando em um valor contábil ajustado de R\$ 635.588.000,00 (R\$ 644.800.000,00 - R\$ 9.212.000,00). Havia, ainda, registro contábil de ágio (conta contábil n. 13301001) na aquisição das ações da CMR pela fiscalizada no montante de R\$ 62.970.720,38. Assim, o custo contábil do investimento na CMR era **R\$ 698.558.720,38** (R\$ 635.588.000,00 + R\$ 62.970.720,38) na data da combinação de negócios.

#### *a.2.2) qual foi o valor da alienação das ações?*

Para chegar no preço da alienação das ações da CMR e da Nordeste Refrigerantes S.A., o TVF indica que a Fiscalização usou: *(i) valor contábil do patrimônio líquido* dessas empresas, ao qual foi acrescido *(ii) o valor das licenças* associadas à marca Coca-Cola Company (um ativo intangível). Tal intangível, não estava nos livros contábeis das empresas. Seu reconhecimento e mensuração para valor justo se deu com base em laudos apresentados pela Recorrente e elaborados pela Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda entre janeiro e dezembro de 2014 (fls. 317 a 431 e 633 a 683).

*Em relação ao valor do patrimônio líquido* das três investidas, temos o seguinte quadro:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Empresa	Valor
CMR.	R\$ 635.588.000,00
Nordeste Refrigerantes S.A.	R\$ 384.195.000,00
Refrescos Guararapes	R\$ 367.007.000,00

Tais informações foram prestadas pela Renosa em resposta ao TIF n. 1.15, que sofreu ajuste em razão da distribuição de dividendos (vide fls. 527-621):

Para comprovar o valor contábil dos referidos investimentos, a PETICIONÁRIA apresenta cópia dos balanços patrimoniais em 30.06.2013 de Norsa Refrigerantes Ltda., Refrescos Guararapes Ltda. e Companhia Maranhense de Refrigerantes (DOC. 01).

Cabe ressaltar que entre a data-base dos balanços patrimoniais anexados e a data de aquisição de Solar.BR para fins contábeis, houve a deliberação de distribuição de dividendos em favor dos sócios de cada uma das pessoas jurídicas, razão pela qual o valor contábil de 100% do patrimônio líquido delas foi reduzido nos seguintes montantes:

	CMR	NORSA	REGUA
Valor contábil cfe. balanço patrimonial	644.800	608.293	482.007
(-) Dividendos deliberados	(9.212)	(224.098)	(115.000)
<b>Valor contábil ajustado</b>	<b>635.588</b>	<b>384.195</b>	<b>367.007</b>

*Em relação ao valor das licenças (ativo intangível)* havia laudo elaborado pela Deloitte, cujo objetivo era fornecer subsídios para a Solar no processo de alocação de preço de compra. O TVF indica que consta expressamente no laudo: “*Considerando a importância do ativo intangível Licença para o negócio e sua capacidade de geração de benefícios futuros, considerou-se a Licença como um ativo intangível adquirido na transação*”. Constou essa tela no TVF para ilustrar (fl. 1404):

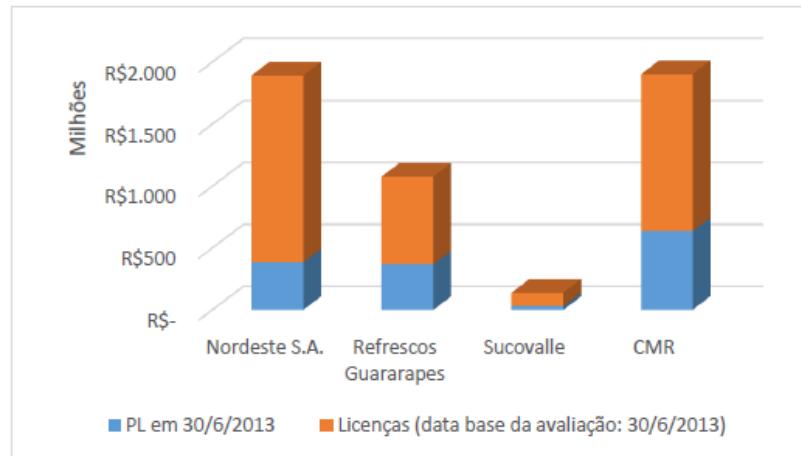
## Identificação dos Ativos Intangíveis

### Ativos Intangíveis Identificados

Apresentamos a seguir os ativos intangíveis identificados na Empresa:

Ativo Intangível	Justificativa	Metodologia
Licença	<p>A <b>Guararapes</b> é uma distribuidora de bebidas e desenvolve suas atividades através de Licença da Coca-Cola para os Estados de Pernambuco e Paraíba e também para parte da Bahia.</p> <p>Considerando a importância do ativo intangível Licença para o negócio e sua capacidade de geração de benefícios futuros, considerou-se a Licença como um ativo intangível adquirido na transação.</p> <p>Para apuração do valor justo da Licença, aplicou-se a metodologia do fluxo de caixa descontado através do método <i>Excess Earnings</i>. Assim, considerando-se que a Licença permite à produtora de bebidas distribuir produtos Coca-Cola nas regiões pré-determinadas, estimaram-se as receitas futuras dos produtos a serem oferecidos.</p>	<i>Excess Earnings</i>

Por esta razão, a Fiscalização entendeu que o valor apurado do ativo intangível, avaliado a valor justo, integraria o preço pactuado para transferência das participações societárias da Renosa para a Solar. Logo, se o referido ativo não era reconhecido contabilmente na fiscalizada, a partir do momento em que ele é mensurado a valor justo em montante superior ao custo contábil, haverá ganho de capital quando da alienação dessas participações. Ocorre que o valor desse intangível (licenças) representa boa parte do valor das participações (fl. 1404):



O TVF justifica em diversos momentos a razão pela qual não é possível desconsiderar os ativos intangíveis:

83. É descabido entender que a administração da RENOSA PARTICIPAÇÕES decidiu subscrever ações da Solar.BR com um custo 50% superior àquele assumido pelas empresas TJ Participações e Calila Investimentos dois dias antes e 35% superior ao valor praticado pela Recofarma e Coca-Cola Indústrias um dia antes. Também não é razoável aceitar que TJ Participações e Calila Investimentos tenham integralizado suas ações da Solar.BR na RENOSA PARTICIPAÇÕES por um preço 18% inferior àquele praticado no mesmo dia pela RENOSA ao subscrever ações da Solar.BR. Essas simples constatações evidenciam e confirmam que o ato da subscrição a valor contábil não pode ser considerado isoladamente para aferição de ganho ou perda de capital na combinação de negócios sob análise, visto não refletir o verdadeiro valor das ações da Solar.BR recebidas em contrapartida pela alienação das participações societárias negociadas.

84. Por outro lado, ao reconhecer e mensurar o ativo intangível, representado por licenças da marca Coca-Cola e direito de lavra de água mineral, conclui-se que o valor dos bens alienados pela RENOSA PARTICIPAÇÕES corresponde ao preço total das ações da Solar.BR recebidas em pagamento pela fiscalizada, conforme evidenciado nos parágrafos seguintes.

Assim, de acordo com os laudos, o TVF indica os seguintes valores:

ATIVO INTANGÍVEL	
Empresa	Valor
CMR	R\$ 1.267.498.000,00
Nordeste Refrigerantes S.A.	R\$ 1.507.413.000,00
Refrescos Guararapes	R\$ 709.915.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.267.498.000,00</b>

*O resultado da soma do patrimônio líquido e do valor das licenças (ativo intangível) constou assim no TVF, de acordo com a aferição realizada pela Fiscalização:*

<b>CMR</b> (Patrimônio líquido contábil = R\$ 635.588.000,00)		
Participação detida pela RENOSA (100%) =	R\$	635.588.000,00
Licença pertencente à CMR (100%) =	R\$	966.147.000,00
Licença pertencente à CBA (100%) =	R\$	242.878.000,00
Direito de lavra pertencente à CAF (100%) =	R\$	58.473.000,00
Licença pertencente à Ref. Guararapes (34,34 %) =	R\$	243.784.811,00
<b>VALOR DE ALIENAÇÃO (A) =</b>	<b>R\$</b>	<b>2.146.870.811,00</b>

<b>Nordeste Refrigerantes S.A.</b> (Patrimônio líquido contábil = R\$ 384.195.000,00)	
Participação detida pela RENOSA (40%) =	R\$ 153.678.000,00 (=40% * 384.195.000)
Licença pertencente à Nordeste Refrig. S.A. (40%) =	R\$ 602.965.200,00 (=40% * 1.507.413.000)
<b>VALOR DE ALIENAÇÃO (B) =</b>	<b>R\$ 756.643.200,00</b>

**VALOR TOTAL DE ALIENAÇÃO DAS  
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS**      R\$ **2.903.514.011,00**  
(A + B) =

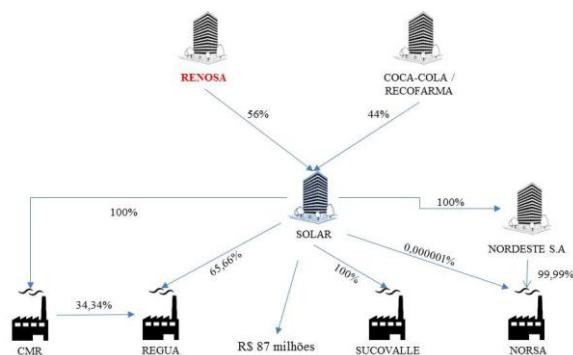
### **a.2.2) qual foi a base de cálculo tributável?**

Segundo o TVF, o ganho de capital que deveria ter sido pago pela Renosa na combinação de negócios está explicitado na tabela abaixo:

	<b>CMR (R\$)</b>	<b>Nordeste Refrigerantes S.A. (R\$)</b>	<b>TOTAL (R\$)</b>
<b>Valor de Alienação das Participações</b>	<b>2.146.870.811,00</b>	<b>756.643.200,00</b>	<b>2.903.514.011,00</b>
<b>(-) Custo Contábil das Participações</b>	<b>698.558.720,38</b>	<b>209.679.688,75</b>	<b>908.238.409,13</b>
<b>(=) Ganho de Capital</b>	<b>1.448.312.090,62</b>	<b>546.963.511,25</b>	<b>1.995.275.601,87</b>

Esclarece que:

86. Em pagamento, a RENOSA PARTICIPAÇÕES recebeu 56% das ações da Solar.BR. Neste ponto, é necessário compreender que, logo após a combinação de negócios, o capital da Solar.BR era composto por 100% do capital das empresas CMR, Nordeste Refrigerantes S.A., Sucovalle e Refrescos Guararapes, além dos R\$ 87.676.698,28 integralizados em dinheiro, conforme minuciosamente relatado neste Termo de Verificação Fiscal e ilustrado a seguir. Logo, a contraprestação recebida pela RENOSA PARTICIPAÇÕES equivale a 56% desses ativos.



Segundo a Fiscalização, o valor dos bens integralizados na Solar na combinação de negócios apurado com base nos balanços e laudos de avaliação apresentados pelo contribuinte durante o procedimento fiscal, são os seguintes:

Empresa	PL em 30/6/2013 (R\$)	Licenças - data base da avaliação: 30/6/2013 (R\$)	Valor Total Reconhecido na Aquisição (R\$)
<b>Nordeste S.A.</b>	<b>384.195.000,00</b>	<b>1.507.413.000,00</b>	<b>1.891.608.000,00</b>
<b>Refrescos Guararapes</b>	<b>367.007.000,00</b>	<b>709.915.000,00</b>	<b>1.076.922.000,00</b>
<b>Sucovalle</b>	<b>29.544.659,13</b>	<b>108.347.000,00</b>	<b>137.891.659,13</b>
<b>CMR</b>	<b>635.588.000,00</b>	<b>1.267.498.000,00</b>	<b>1.903.086.000,00</b>
<b>Dinheiro</b>			<b>87.676.000,00</b>
<b>TOTAL =&gt;</b>			<b>5.097.183.659,13</b>
<b>56 % do TOTAL =&gt;</b>			<b>2.854.422.849,11</b>

Sobre este ponto da base de cálculo, o TVF encerra com esse esclarecimento:

89. Segundo os números apresentados, ao considerarmos a situação fática real com os preços das participações societárias mensuradas pela soma do patrimônio líquido contábil com o valor do ativo intangível não reconhecido contabilmente, conclui-se que a RENOSA PARTICIPAÇÕES integralizou R\$ 2.991.190.709,28 na Solar.BR e recebeu, em contrapartida, bens inicialmente avaliados em R\$ 2.854.422.849,11. A diferença encontrada, provavelmente correspondente a ágio por expectativa de benefícios futuros suportado pela RENOSA PARTICIPAÇÕES - adquirente do controle da Solar.BR, representa apenas 5% dos valores transacionados.

90. Tais cálculos foram apresentados para corroborar o entendimento defendido neste Termo de Verificação Fiscal de que, na verdade, o preço das participações societárias integralizadas na Solar.BR baseia-se não apenas no valor contábil, mas também no valor do ativo intangível (licenças e direito de lavra) não reconhecido contabilmente.

#### *a.3) aplicação da multa isolada em 50%:*

Com base no art. 44, inciso II, alínea b, da Lei 9.430/1996, foi aplicada multa isolada em **50%** sobre o valor dos pagamentos mensais não efetuados e não justificados em balanços/balancetes de suspensão ou redução.

#### *a.4) aplicação da multa de ofício majorada em 150%:*

Com base no § 1º do art. 44 da Lei n. 9.430/1996, se entendeu pela aplicação da multa majorada, pois a Fiscalização enquadrou a conduta descrita como fraude e conluio entre Renosa e Solar, conforme previsto nos arts. 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964. No TVF, está indicado que a Renosa omitiu a parcela mais significativa do preço de venda das participações societárias que detinha – a parcela referente ao ativo intangível (licenças da marca Coca-Cola e direito de lavra de água mineral). E que tal fato evidenciaria que o contribuinte agiu com o intuito de impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

***a.5) sobre a responsabilidade solidária da Solar:***

Por meio da caracterização de grupo econômico, a Fiscalização entendeu que haveria interesse comum da Solar na situação que constituiu fato gerador. Segundo a Fiscalização “*foi demonstrado que a Solar.BR informou falsamente, em atas de assembleia geral, que o preço de emissão de suas ações, subscritas pela RENOSA PARTICIPAÇÕES em julho de 2013*” (fl. 1416). Assim constou no TVF:

113. Assim, o contribuinte e a Solar.BR, integrantes de um grupo econômico de fato por coordenação (unidade de direção) e por subordinação, tinham conhecimento das verdadeiras bases de preço pactuadas, mas decidiram omitir expressiva parcela (aquele referente ao ativo intangível) com o interesse comum de reduzir indevidamente os tributos incidentes.

114. Portanto, RENOSA PARTICIPAÇÕES e Solar.BR respondem solidariamente pelo total do crédito tributário apurado neste procedimento fiscal, conforme previsão do art. 124, inciso I, do CTN.

***b) Do Acórdão Recorrido***

O Acórdão nº 12-107.814, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJO (fls. 1646-11685), julgou improcedente as Impugnações apresentadas pela **contribuinte Renosa** e pela **solidária Solar**.

*Em relação ao ganho de capital*, consigna que não houve controvérsia a respeito do custo de aquisição apurado no TVF no valor de R\$ 908.238.409,13. O que restou controverso foi a existência do ganho de capital em razão do valor da alienação – que considerou o intangíveis – e também quanto à propriedade dos investimentos na Nordeste Refrigerantes. No entender da DRJ, não há como discutir a exclusão desses ativos como parte do valor da alienação, pois (fl. 1663):

(...) resta comprovado o propósito de definir o Valor Justo ("Fair Value") dos intangíveis para determinar o preço de alienação. Seria flagrante ficção alienar a participação na CMR, que detém licença da coca-cola (marca mundial) para industrializar e comercializar seus produtos em parte do território nacional, sem considerar no preço o valor deste intangível.

Refuta também as alegações relativas a possibilidade de diferimento. A DRJ entendeu que, quando da efetivação da combinação de negócios, já havia a mensuração do valor justo dos ativos negociados (licenças) mediante laudo de empresa especializada.

Também afasta o argumento a respeito da inclusão dos 40% da participação da Nordeste. Para a DRJ, deve-se ter em conta o fato de haver uma complexa reestruturação societária envolvendo três grandes grupos para formar uma holding. Em um curtíssimo tempo de combinação de negócio, as etapas do processo, às vezes, tem como única finalidade a de permitir a realização de etapa seguinte, que, no caso, seria o controle da Solar pela Renosa.

*Em relação à multa de ofício qualificada*, é tecida as mesmas considerações sobre intuito doloso de promover evasão fiscal, razão pela qual esse ponto também foi mantido na autuação fiscal – ***da mesma forma ocorreu em relação à multa isolada***, inclusive sendo

refutada a alegação de impossibilidade de cumulação de ambas; e, o mesmo ocorre **quanto à incidência de juros sobre multa de ofício**. Todos os três pontos foram **rejeitados** no Acórdão da DRJ.

**Em relação à solidariedade (art. 124, I do CTN)**, também são tecidas as mesmas considerações sobre o interesse comum em ocultar o fato gerador. Assim, tal alegação foi refutada.

### c) **Dos Recursos Voluntários**

Foram apresentados Recursos Voluntários pelo contribuinte (fls. 1704-1753) e pela solidária (fls. 1794-1811).

**Em relação ao Recurso Voluntário da Renosa**, em apertada síntese, a contribuinte fundamenta sua pretensão recursal em três pontos:

- **Nulidade da decisão de primeira instância**, visto que não teria sido enfrentado o argumento relativo ao deferimento da tributação considerando o art. 36 do DL 1598/77, que autorizaria que o ganho de capital seria tributado somente por ocasião da realização daqueles ativos intangíveis.
- **Improcedência dos Autos de Infração:**
  - Em observância ao CPC 15, por ter se tornado controladora de SOLAR em razão de uma combinação de negócios, teve de avaliar a operação a seus valores justos. Neste contexto, foram encomendados laudos de avaliação do valor justo dos ativos transferidos a SOLAR, o que envolveu a avaliação de ativos intangíveis vinculados às licenças e direitos de lavra de água mineral detidos por tais empresas.
  - Embora a Recorrente jamais tenha sido proprietária de qualquer investimento em NORSA, sustentou a fiscalização que a Recorrente também teria auferido ganho de capital com relação à transferência, para Solar, de participação de 40% naquela empresa. Segundo o TVF, o conferimento dos investimentos detidos por TJ e Calila em NORSA em Solar teria sido um "mero ato preparatório" para que o controle da Recorrente fosse dividido igualmente entre os grupos Mello e Jereissati, e que, "na verdade", o que teria ocorrido foi a alienação, por TJ e Calila à Recorrente, de 40% em NORSA para que a última adquirisse o controle de SOLAR.
  - Os grupos Jereissati, Coca-Cola e Mello, ao reunirem em uma empresa seus ativos vinculados ao segmento de bebidas do "Sistema Coca-Cola", não houve realização financeira desses ativos nem alteração de seu valor contábil no processo de transferência dos mesmos para Solar. A atribuição de novo valor ao investimento da Recorrente em SOLAR, mediante o registro do

mesmo por seu valor justo, decorre de fato diverso e seria absolutamente neutro, em termos fiscais.

- No âmbito da legislação tributária, o DL n.º 1.598/77 prevê na redação original do seu art. 35 que a contrapartida do aumento do valor de bens do ativo, em virtude de nova avaliação baseada em laudo, nos termos do artigo 80 da LSA, não é computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação. A reavaliação acarreta o aumento do valor contábil do bem reavaliado e, por isso, (i) eleva o montante das depreciações e amortizações computadas no lucro real e (ii) interfere no cálculo de ganho ou perda de capital decorrente da eventual alienação do bem reavaliado, de sua baixa, etc. Para eliminar os efeitos fiscais acima mencionados - todos responsáveis por uma redução do lucro e, consequente, dos tributos incidentes sobre o mesmo - o § 1º do art. 35 prevê que seja computada no lucro real o montante da reserva de reavaliação realizada em razão (i) da alienação do bem reavaliado; (ii) de sua depreciação, amortização, exaustão, baixa por perecimento, etc. Com esse procedimento, o DL n.º 1.598/77 impõe que se adicione ao lucro real valor que compense as perdas fiscais acima referidas, tornando as reavaliações totalmente neutras, em termos de tributação. Essas eram as regras que disciplinavam as reavaliações, as quais deixaram de ser contempladas na LSA em razão das alterações por ela sofridas no processo de convergência entre as normas contábeis brasileiras ("BR-GAAP") e as normas internacionais ("IFRS"). Não obstante, no que se refere a "reavaliações", a conta "Ajustes de Avaliação Patrimonial" foi mantida e a redação do § 3º do art. 182, constante da Lei n.º 11.638/2007, foi mantida com mínimas alterações: basicamente, a expressão "valor de mercado" foi substituída por "valor justo".
- O resultado positivo do ajuste a valor justo dos investimentos da IMPIGNANTE em SOLAR veio a ser destacados em subconta de-seu registro que permite perfeitamente identificar o seu montante. Isso ocorreu na vigência do RTT, o que significa que, quando as contabilidades fiscais e societárias foram unificadas, com o fim do RTT, o requisito previsto no art. 17 da Lei n.º 12.973/14 para o deferimento da tributação do alegado ganho de capital já tinha sido preenchido.
  - Inexistência de fraude ou conluio para qualificação da multa
  - Improcedência da cumulação da multa isolada e multa de ofício
  - Não incidência dos juros sobre multa de ofício

**Em relação ao Recurso Voluntário da Solar**, em apertada síntese, sustenta que não há interesse comum, pois os seus interesses jurídicos e econômicos seriam opostos. Logo, não haveria hipótese de aplicação do art. 124, I, do CTN.

Após, o processo foi a mim distribuído e pautado para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

### I – Admissibilidade Recursal

A intimação da contribuinte ocorreu em 06/06/2019 (fl. 1697), e o protocolo do Recurso Voluntário em 05/07/2019 (fl. 1703). Já em relação à solidária, sua intimação ocorreu em 25/06/2019 (fl. 1844), e o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu em 05/07/2019 (f. 1793).

Assim, reconheço a tempestividade e adequada representação processual – demonstrada à época da Impugnação. Logo, **ambos recursos merecem ser conhecidos**.

### II – Preliminar: nulidade do Acórdão recorrido.

Segundo a Renosa, a decisão de primeira instância administrativa seria nula, pois não teria entendido e, por consequência, bem analisado um dos principais argumentos da sua defesa: **a possibilidade de diferimento da tributação em razão do art. 36 do DL nº 1.598/77**. Segundo o argumento da contribuinte, tal dispositivo legal seria semelhante ao art. 17 da Lei n 12.973/14, e que traria regra que permite reconhecer ganho de capital somente por ocasião da realização dos ativos intangíveis.

Realmente, quando olhamos para a decisão de primeira instância, o único parágrafo que trata a respeito do diferimento está abaixo destacado (fl. 1665):

“Quando se calcula o valor da participação da Renosa na Solar, em 30/06/13 obtém-se: Percentual de participação \* (PL em 30/06/13 + Licenças avaliadas em 30/06/13 + dinheiro) = 56% \* (1.416.334.659,13 + 3.593.173.000,00 + 87.676.000,00) = 2.854.422.849,11. Observa-se que o valor não corresponde exatamente àquele tomado como valor da alienação pela Fiscalização já mencionado de R\$ 2.903.514.011,00, o que pode ser explicado como uma diferença a título de ágio. Na verdade, a diferença a título de ágio seria até um pouco maior, pois a Renosa integralizou na Solar 2.903.514.011,00 + 87.676.000,00 = 2.991.190.011,00. A Fiscalização esclarece o ponto no TVF, item 89:

89. Segundo os números apresentados, ao considerarmos a situação fática real com os preços das participações societárias mensuradas pela soma do patrimônio líquido contábil com o valor do ativo intangível não reconhecido contabilmente, conclui-se que a RENOSA PARTICIPAÇÕES integralizou R\$ 2.991.190.709,28 na Solar.BR e recebeu, em contrapartida, bens inicialmente avaliados em R\$ 2.854.422.849,11. A diferença

encontrada, provavelmente correspondente a ágio por expectativa de benefícios futuros suportado pela RENOSA PARTICIPAÇÕES - adquirente do controle da Solar.BR, representa apenas 5% dos valores transacionados. (gn)

**Também não procedem as alegações destinadas suportar o diferimento do ganho de capital (vide item 4.27 da Impugnação), pois, quando da efetivação da combinação de negócios já havia a mensuração do valor justo dos ativos negociados (licenças) mediante laudo de empresa especializada, assim, descabido falar em período de mensuração após o encerramento das transações resultantes na Holding Solar.BR e no seu controle pela Renosa.**

Outro ponto importante da impugnação diz respeito à alienação da participação na empresa NORSA, alega a impugnante ser absurda a inclusão das transferências de tal participação (40% da Norsa à Solar) no cálculo do ganho de capital, no item 4.64 de sua peça de contestação perguntando:

E, nesse parágrafo, sua análise sobre o diferimento diz respeito à existência de laudo, e não a respeito do dispositivo legal referido, dos efeitos e incidência sobre o caso. Ocorre que tal ponto é capaz, por si só, de infirmar o direito da Recorrente Renosa. Caso se entendesse como procedente esse argumento, a autuação não mais subsistiria. É claro que o julgador não está obrigado a responder todos os argumentos trazidos pelas partes, mas os fundamentos que são capazes, de forma autônoma de infirmar o direito alegado, estes devem ser analisados, sob pena de violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao art. 489, §1º, do CPC.

Em verdade, ainda que não tenha sido trazido em seus argumentos sobre a nulidade, **me parece que ainda mais relevantes seria avaliar também sob o prisma da redação dada ao §3º do art. 182 por meio da Lei nº 11.638/2007 (RTT) e a sua aplicabilidade ao caso**, ao lado da argumentação relativa ao art. 17 da Lei nº 12.973/14 (ainda que essa inaplicável ao caso) principalmente em razão desse argumento trazido pela Renosa (Impugnação, fl. 1478):

4.27. Note-se que, no que se refere especificamente ao subitem (v) do item anterior, o art. 17 da Lei nº 12.973/14 condiciona o diferimento da tributação do resultado positivo do ajuste a valor justo ao destaque do mesmo em subconta do ativo a que diga respeito, para que ela seja oferecida à tributação quando realizada. As ações de CMR foram transferidas a SOLAR pelo seu valor contábil, sem que se tivesse havido – por essa razão – o registro destacado de ajuste a valor justo, nos termos do art. 17 da Lei nº 12.973/14. Mas o fato é que, pelos motivos apontados nos itens 4.28. e seguintes, o resultado positivo do ajuste a valor justo dos investimentos da IMPUGNANTE em SOLAR veio a ser destacados em subconta de seu registro que permite perfeitamente identificar o seu montante. **Isso ocorreu na vigência do RTT, o que significa que, quando as contabilidades fiscais e societárias foram unificadas, com o fim do RTT, o requisito previsto no art. 17 da Lei nº 12.973/14 para o diferimento da tributação do alegado ganho de capital já tinha sido preenchido. Assim, mesmo que prevalecesse o entendimento das autoridades fiscais no sentido de que as ações de CMR haviam sido transferidas a SOLAR por seu valor de mercado (valor justo), não haveria razão para se deixar de aplicar ao caso o diferimento previsto no citado artigo 17.**

O mais adequado seria que a decisão Recorrida tivesse abordado esse ponto acima destacados, seja para decidir sobre a procedência ou improcedência, ou até mesmo pela ausência de documentos comprobatórios juntados à impugnação que pudesse comprovar o referido destaque em subcontas dentro da vigência do RTT. Tal questão não foi abordada pelo Acórdão recorrido e, não podemos aqui conhecê-los, sob pena de estarmos sob o risco de supressão de instância.

Por tais razões, voto por **acolher a preliminar** de nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova decisão, especialmente em relação ao argumento trazido em impugnação no §4.27 na fl. 1478.

### III – CONCLUSÕES

Ante o exposto, voto por **conhecer de ambos** os Recursos e **acolher a preliminar** de nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova decisão pela DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó